

Processo () Parte () Advogado ()

Número ⓘ

Único

Antigo

Execução

CDA

0002300-02.2023.8.17.2710

Digite o texto da imagem

Consultar

▼ 1º GRAU - Eletrônico

()

0002300-02.2023.8.17.2710**Orgão Julgador**

2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu

Classe CNJ

Tutela Cautelar Antecedente

Assunto(s) CNJ

Concurso Público - Nomeação/Posse Tardia.

Partes

Exibindo todas

REQUERENTE

SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E DOS AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DE IGARASSU PERNAMBUCO

ADVOGADO(A)

VALMIR OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR

REQUERIDO

MUNICIPIO DE IGARASSU

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

05/10/2023 06:39

Recebido o Mandado para Cumprimento

04/10/2023 16:03

Recebido o Mandado para Cumprimento

04/10/2023 16:03

Expedição de mandado (outros).

04/10/2023 13:04

Expedição de Comunicação via sistema.

(Clique para resumir) Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715 - F: (81) 31819319 Processo nº 0002300-02.2023.8.17.2710 REQUERENTE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E DOS AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DE IGARASSU PERNAMBUCO REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARASSU DECISÃO - Concessão de Tutela de Urgência Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária C/C Tutela Cautelar de Urgência movida pelo SINDRASIG – SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DE IGARASSU, em face do MUNICÍPIO DE IGARASSU/PE. Refere que é pessoa jurídica responsável pela representação da categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no Município de Igarassu/PE, e possui aproximadamente quatrocentos filiados, dentre os quais, 72, setenta e dois, de seus filiados, estão em situação instável. Menciona que são os agentes de combate às endemias que ingressaram no serviço público através de seleções anteriores à promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 e publicação da Lei Ordinária Federal 11.350/06, que os incorporou de forma definitiva aos quadros das respectivas municipalidades. Narra que logo após a referida Emenda e Lei Federal, o Município de Igarassu enviou Ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), informando acerca da incorporação desses servidores ao quadro de funcionários efetivos vinculados à Secretaria de Saúde Municipal. Assim, o TCE, após análise da documentação enviada pelos órgãos municipais, não teve maiores problemas para aprovar os requerimentos de todos os quase trezentos agentes de saúde de Igarassu, incluídos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, cuja maioria teve a incorporação deferida e as contas relativas ao ano específico aprovadas. Todavia, por mera falha na documentação enviada pela Prefeitura de Igarassu à época, o Tribunal de Contas do Estado não aprovou a incorporação dos 72, setenta e dois, agentes de combate às endemias ao quadro de servidores efetivos do Município de Igarassu/PE, sendo estes os únicos que não tiveram a sua situação aprovada em todo o Município, os quais, até hoje, vêm laborando em favor do Município, sem uma solução definitiva para a sua situação. Prossegue narrando que, em 17 de março do corrente ano, o município demandado anunciou a realização de seleção pública para a contratação de ACE, visando à ocupação das vagas que já pertencem aos demandantes, o que seria inadmissível, em vista dos fatos ora elencados. De modo que os substituídos correm o perigo de ficar desempregados com a conclusão do certame, sendo que não deram razão a seu desligamento e mesmo à reprovação do seu processo pela Corte de Contas. Ao final, pugnou, em sede de tutela de urgência que o município demandado seja compelido a suspender o processo seletivo aberto, a fim de evitar a dispensa dos agentes de combate às endemias, bem como se abstenha de demitir, rescindir contrato, mudar de função ou mesmo promover qualquer alteração nas condições de trabalho e na função de todos os agentes de combate às endemias que se encontram empregados pela municipalidade. Sobreveio decisão (ID 136342903) determinando a juntada aos autos da publicação do edital do certame/seleção, ou qualquer outro documento (ato administrativo) expedido por autoridade competente do Município de Igarassu que noticie a seleção iminente, com todas as suas especificações quanto à quantidade de vagas, data, cargo, atribuições etc. Em atendimento ao referido comando, o autor acostou aos autos a documentação de ID 136656115 a 140553332 Os autos me foram apresentados para decisão. RELATEI – DECIDO Compulsando o compêndio processual, depreende-se que o autor, atuando como substituto processual, pleiteia a concessão de liminar Inaudita Altera Pars para suspensão de certame em curso aberto pelo Município de Igarassu para contratação de agentes de combate às endemias. Para tanto, sustenta que o município demandado conta em seu quadro com 72 agentes de combate às endemias em situação

instável, os quais ingressaram no serviço público através de seleções anteriores à promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 e publicação da Lei Ordinária Federal 11.350/06, os quais não tiveram sua incorporação aos quadros do Município aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em razão de falhas/inconsistências da documentação enviada ao órgão. Pois bem, estabelecidas essas premissas, faz-se imperioso pontuar que, em sede de apreciação de pedido de tutela de urgência, o juízo, realizando uma cognição sumária (e, portanto, não exauriente), limita-se à verificação dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, em especial a evidência da probabilidade do direito, bem como o perigo do dano, ou ainda o risco do resultado útil do processo não ser alcançado. Assente-se, ainda, que o magistrado, lastreado no art. 297 do Novo Código de Processo Civil, goza do poder geral de cautela, de modo que, na condução do processo, deve buscar não só a lisura deste, como também determinar, ou adotar, as medidas de prevenção de eventuais danos, de maneira que, ao final, a prestação jurisdicional seja viabilizada com a maior proximidade possível do senso de justiça/razoabilidade. Dessa feita, cotejando as peças encartadas nos autos processuais, observa-se que a pretensão do demandante, em sede de urgência, merece guarida. É sabido que após a promulgação da Emenda Constitucional 51/2006, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios na forma do § 1º do art. 198 da Constituição Federal, observando o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 196 da Constituição Federal. Ressalvando-se, todavia, os profissionais que, na data de promulgação da Emenda desempenhavam as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, os quais ficaram dispensados de se submeter ao processo seletivo público, desde que tenham sido contratados a partir do anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgão ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação. Neste ínterim, pelo que se vê dos autos, conquanto o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco tenha, em 08/11/2013, julgado ilegais o enquadramento de 72 agentes de combate às endemias (ID 130007642), conforme alega o autor, apesar desta condição, os referidos agentes permaneceram ocupando cargo público e laborando para o município demandado de forma totalmente irregular. Portanto, não há como se negar que antes da realização de qualquer concurso público, deve-se definir a situação daqueles que laboram na mesma função e se encontram de forma irregular, sob pena de ferir eventuais direitos que lhe são reconhecidos. Somente com a adoção deste posicionamento é que se confirmará a higidez do mencionado certamente. Com efeito, as peças trazidas à colação não deixam dúvidas acerca da probabilidade do direito dos autores que há anos laboram para o demandado, mesmo antes da EC 51/2006, bem como demonstram, cabalmente, o risco de dano àqueles, sendo certo que a definição da situação/ vínculo laboral daqueles que estão irregulares constitui-se na medida primeira a ser adotada antes de qualquer seleção pública. Isto porque, somente após a análise do caso de cada um dos substituídos, chegar-se-á ao número real de vagas disponíveis à oferta. Por derradeiro, em face de todo o exposto, preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, e atento a tudo o mais que dos autos consta CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, de modo a determinar que o Município de Igarassu-PE, no prazo de 72 (setenta e duas) horas SUSPENDA a tramitação da seleção pública, objeto da dispensa de licitação 025/2023, apenas no que se refere às vagas destinadas aos Agentes de Combate às Endemias. Fixo, no caso do descumprimento da presente decisão, multa diária, no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), do valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que se reverterá em favor da Requerente. Nos termos da Recomendação 003/2016 do Conselho da Magistratura de Pernambuco, uma via desta decisão servirá como mandado de intimação para os fins que nela constam. CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA, ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA. Igarassu-PE, data e assinatura eletrônicas. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO - Juiz de Direito

04/10/2023 13:04

Concedida a Antecipação de tutela

(Clique para resumir) Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715 - F: (81) 31819319 Processo nº 0002300-02.2023.8.17.2710 REQUERENTE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E DOS AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DE IGARASSU PERNAMBUCO REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARASSU DECISÃO - Concessão de Tutela de Urgência Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária C/C Tutela Cautelar de Urgência movida pelo SINDRASIG – SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DE IGARASSU, em face do MUNICÍPIO DE IGARASSU/PE. Refere que é pessoa jurídica responsável pela representação da categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no Município de Igarassu/PE, e possui aproximadamente quatrocentos filiados, dentre os quais, 72, setenta e dois, de seus filiados, estão em situação instável. Menciona que são os agentes de combate às endemias que ingressaram no serviço público através de seleções anteriores à promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 e publicação da Lei Ordinária Federal 11.350/06, que os incorporou de forma definitiva aos quadros das respectivas municipalidades. Narra que logo após a referida Emenda e Lei Federal, o Município de Igarassu enviou Ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), informando acerca da incorporação desses servidores ao quadro de funcionários efetivos vinculados à Secretaria de Saúde Municipal. Assim, o TCE, após análise da documentação enviada pelos órgãos municipais, não teve maiores problemas para aprovar os requerimentos de todos os quase trezentos agentes de saúde de Igarassu, incluídos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, cuja maioria teve a incorporação deferida e as contas relativas ao ano específico aprovadas. Todavia, por mera falha na documentação enviada pela Prefeitura de Igarassu à época, o Tribunal de Contas do Estado não aprovou a incorporação dos 72, setenta e dois, agentes de combate às endemias ao quadro de servidores efetivos do Município de Igarassu/PE, sendo estes os únicos que não tiveram a sua situação aprovada em todo o Município, os quais, até hoje, vêm laborando em favor do Município, sem uma solução definitiva para a sua situação. Prossegue narrando que, em 17 de março do corrente ano, o município demandado anunciou a realização de seleção pública para a contratação de ACE, visando à ocupação das vagas que já pertencem aos demandantes, o que seria inadmissível, em vista dos fatos ora elencados. De modo que os substituídos correm o perigo de ficar desempregados com a conclusão do certame, sendo que não deram razão a seu desligamento e mesmo à reprovação do seu processo pela Corte de Contas. Ao final, pugnou, em sede de tutela de urgência que o município demandado seja compelido a suspender o processo seletivo aberto, a fim de evitar a dispensa dos agentes de combate às endemias, bem como se abstenha de demitir, rescindir contrato, mudar de função ou mesmo promover qualquer alteração nas condições de trabalho e na função de todos os agentes de combate às endemias que se encontram empregados pela municipalidade. Sobreveio decisão (ID 136342903) determinando a juntada aos autos da publicação do edital do certame/seleção, ou qualquer outro documento (ato administrativo) expedido por autoridade competente do Município de Igarassu que noticie a seleção iminente, com todas as suas especificações quanto à quantidade de vagas, data, cargo, atribuições etc. Em atendimento ao referido comando, o autor acostou aos autos a documentação de ID 136656115 a 140553332 Os autos me foram apresentados para decisão. RELATEI – DECIDO Compulsando o compêndio processual, depreende-se que o autor, atuando como substituto processual, pleiteia a concessão de liminar Inaudita Altera Pars para suspensão de certame em curso aberto pelo Município de Igarassu para contratação de agentes de combate às endemias. Para tanto, sustenta que o município demandado conta em seu quadro com 72 agentes de combate às endemias em situação instável, os quais ingressaram no serviço público através de seleções anteriores à promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 e publicação da Lei Ordinária Federal 11.350/06, os quais não tiveram sua incorporação aos quadros do Município aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em razão de falhas/inconsistências da documentação enviada ao órgão. Pois bem, estabelecidas essas premissas, faz-se imperioso pontuar que, em sede de apreciação de pedido de tutela de urgência, o juízo, realizando uma cognição sumária (e, portanto, não exauriente), limita-se à verificação dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, em especial a evidência da probabilidade do direito, bem como o perigo do dano, ou ainda o risco do resultado útil do processo não ser alcançado. Assente-se, ainda, que o magistrado, lastreado no art. 297 do Novo Código de Processo Civil, goza do

poder geral de cautela, de modo que, na condução do processo, deve buscar não só a lisura deste, como também determinar, ou adotar, as medidas de prevenção de eventuais danos, de maneira que, ao final, a prestação jurisdicional seja viabilizada com a maior proximidade possível do senso de justiça/razoabilidade. Dessa feita, cotejando as peças encartadas nos autos processuais, observa-se que a pretensão do demandante, em sede de urgência, merece guarida. É sabido que após a promulgação da Emenda Constitucional 51/2006, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios na forma do § 1º do art. 198 da Constituição Federal, observando o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 196 da Constituição Federal. Ressalvando-se, todavia, os profissionais que, na data de promulgação da Emenda desempenhavam as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, os quais ficaram dispensados de se submeter ao processo seletivo público, desde que tenham sido contratados a partir do anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgão ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação. Neste ínterim, pelo que se vê dos autos, conquanto o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco tenha, em 08/11/2013, julgado ilegais o enquadramento de 72 agentes de combate às endemias (ID 130007642), conforme alega o autor, apesar desta condição, os referidos agentes permaneceram ocupando cargo público e laborando para o município demandado de forma totalmente irregular. Portanto, não há como se negar que antes da realização de qualquer concurso público, deve-se definir a situação daqueles que laboram na mesma função e se encontram de forma irregular, sob pena de ferir eventuais direitos que lhe são reconhecidos. Somente com a adoção deste posicionamento é que se confirmará a higidez do mencionado certamente. Com efeito, as peças trazidas à colação não deixam dúvidas acerca da probabilidade do direito dos autores que há anos laboram para o demandado, mesmo antes da EC 51/2006, bem como demonstram, cabalmente, o risco de dano àqueles, sendo certo que a definição da situação/ vínculo laboral daqueles que estão irregulares constitui-se na medida primeira a ser adotada antes de qualquer seleção pública. Isto porque, somente após a análise do caso de cada um dos substituídos, chegar-se-á ao número real de vagas disponíveis à oferta. Por derradeiro, em face de todo o exposto, preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, e atento a tudo o mais que dos autos consta CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, de modo a determinar que o Município de Igarassu-PE, no prazo de 72 (setenta e duas) horas SUSPENDA a tramitação da seleção pública, objeto da dispensa de licitação 025/2023, apenas no que se refere às vagas destinadas aos Agentes de Combate às Endemias. Fixo, no caso do descumprimento da presente decisão, multa diária, no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), do valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que se reverterá em favor da Requerente. Nos termos da Recomendação 003/2016 do Conselho da Magistratura de Pernambuco, uma via desta decisão servirá como mandado de intimação para os fins que nela constam. CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA, ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA. Igarassu-PE, data e assinatura eletrônicas. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO - Juiz de Direito

Audiências

Clique [AQUI \(https://www.tjpe.jus.br/audiencias\)](https://www.tjpe.jus.br/audiencias) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)